



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0600903-69.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REPRESENTANTES: ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA E OUTRO

ADVOGADOS: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RJ 173.089-A) E OUTROS

REPRESENTADOS: FLÁVIO NANTES BOLSONARO E OUTROS

DECISÃO

1. Rogério Correia de Moura Baptista e Marco Aurélio de Carvalho ajuizaram representação, com pedido liminar, contra Flávio Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro e Daniel Bueno Vorcaro, visando impedir que o filme “Dark Horse” seja utilizado como instrumento de propaganda eleitoral antecipada nas eleições presidenciais de 2026.

Sustentam, em síntese, que a obra consiste em uma cinebiografia do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, genitor dos dois primeiros representados e principal símbolo do campo político da direita no Brasil, e que o seu lançamento pode funcionar como peça de comunicação de enorme impacto em prol de Flávio Bolsonaro, pré-candidato à Presidência da República nas Eleições 2026.

Afirmam que, consoante informações fornecidas pelo portal de notícias Intercept Brasil, Flávio Bolsonaro teria negociado diretamente com Daniel Vorcaro – controlador do Banco Master e, atualmente, investigado pela Polícia Federal por supostos crimes de organização criminosa, fraudes financeiras, lavagem de dinheiro e corrupção – e que Eduardo Bolsonaro teria poder sobre o dinheiro, por meio de contrato que o coloca na condição de produtor-executivo do longa-metragem.

Alegam que a imprensa noticiou que Flávio Bolsonaro admitiu ter buscado financiamento privado junto ao banqueiro, enquanto a produtora responsável teria negado o recebimento de qualquer valor de Daniel Vorcaro, do Banco Master ou de empresas sob seu controle.

Ressaltam que a divergência entre o pedido de financiamento no montante de R\$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais), os pagamentos noticiados e a negativa de recebimento pela produtora podem indicar remessa indireta de recursos, uso de fundo estrangeiro, quitação de despesas laterais, contratos paralelos, contabilidade informal, ocultação de beneficiário final ou lavagem de dinheiro.

Ainda de acordo com os representantes, o filme teria lançamento previsto para setembro de 2026, a menos de um mês do primeiro turno das eleições gerais, de modo que tal proximidade temporal amplia o risco de que a obra funcione como ativo de campanha, com repercussão em cinemas, plataformas digitais, redes sociais, eventos promocionais e impulsionamentos.

Argumentam que a disputa presidencial não pode ser influenciada por despesas milionárias externas à contabilidade eleitoral, patrocinadas por empresas, banqueiros, fundos estrangeiros ou intermediários, sob o rótulo formal de investimento audiovisual.

Acrescentam que tais circunstâncias, somadas à atuação direta de Flávio Bolsonaro, Senador da República, pré-candidato à Presidência da República, filho do principal personagem da obra e potencial beneficiário político de sua circulação, junto a um banqueiro investigado, são indícios suficientes para a configuração da captação ilícita de recursos.

Apontam que a probabilidade do direito decorre, em suma, da negociação milionária com o banqueiro investigado, da atuação direta de Flávio Bolsonaro, do papel financeiro atribuído a Eduardo Bolsonaro, da contradição sobre o destino dos recursos, da previsão de lançamento no período eleitoral e da existência de precedente desta Corte Superior.

Lado outro, defendem que o perigo de dano consiste nos efeitos comunicacionais imediatos, massivos e irreversíveis decorrentes da exibição de uma cinebiografia política de Jair Bolsonaro a poucas semanas da eleição presidencial.

Requerem, liminarmente:

- a) a proibição imediata da exibição pública, lançamento comercial, pré estreia, sessões promocionais, distribuição cinematográfica, distribuição em streaming, divulgação paga, impulsionamento, veiculação de trailers patrocinados, eventos de lançamento e circulação coordenada do filme “Dark Horse” durante o período eleitoral de 2026, abrangendo pré-campanha, campanha, primeiro turno e eventual segundo turno;
- b) a proibição de uso do filme, de seus trailers, cenas, cortes, bastidores, entrevistas, peças promocionais, materiais publicitários e conteúdos derivados como instrumento de promoção eleitoral de Jair Bolsonaro, Flávio Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Mario Frias, Partido Liberal, coligação, federação, candidatura presidencial ou candidaturas vinculadas ao campo bolsonarista;
- c) a determinação para que produtoras, distribuidoras, exibidoras, plataformas digitais, plataformas de streaming, cinemas, redes sociais, empresas de mídia e agências de publicidade se abstenham de contratar, promover, impulsionar, monetizar, distribuir, licenciar ou divulgar publicidade relacionada ao filme durante o período eleitoral;
- d) a fixação de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de majoração, responsabilização pessoal dos dirigentes e comunicação ao Ministério Público Eleitoral;
- e) a determinação de preservação integral de documentos, contratos, mensagens, e-mails, comprovantes, relatórios financeiros, planos de mídia, relatórios de impulsionamento, ordens de remessa, registros cambiais, notas fiscais, recibos, planilhas e comunicações relacionadas ao filme “Dark Horse”;

- f) a determinação de exibição imediata, pelos representados, de todos os contratos de financiamento, produção, coprodução, distribuição, investimento, patrocínio, cessão de direitos, prestação de serviços, captação, gestão financeira e remessa internacional relacionados ao filme;
 - g) a identificação completa de todos os financiadores, investidores, patrocinadores, intermediários, beneficiários finais, empresas envolvidas, fundos, contas bancárias, países de origem e destino dos recursos, datas de pagamento, valores e documentos fiscais ou cambiais correspondentes;
 - h) a intimação da GOUP Entertainment, da Havengate Development Fund LP, da Havengate Development Fund GP LLC, da Entre Investimentos e Participações, do Banco Master, de Daniel Vorcaro, de Flávio Bolsonaro, de Eduardo Bolsonaro, de Mario Frias, de Thiago Miranda, de Paulo Calixto, de Altieris Santana e dos demais envolvidos para apresentarem os documentos indicados no prazo fixado por Vossa Excelência;
 - i) a intimação das plataformas Meta/Facebook/Instagram, Google/YouTube, X/Twitter, TikTok, Kwai e demais plataformas relevantes para preservarem dados de anúncios, impulsionamentos, segmentação, criativos, contas pagadoras, valores despendidos, métricas de alcance e materiais relacionados ao filme “Dark Horse”, a Jair Bolsonaro, Flávio Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Mario Frias, Daniel Vorcaro, Banco Master e termos correlatos;
 - j) a determinação para que cinemas, exibidoras, distribuidoras, plataformas de streaming e empresas de mídia informem se possuem contratos, pré-contratos, tratativas, reservas de grade, pré-estreias, campanhas ou ações promocionais relacionadas ao filme “Dark Horse” no Brasil;
 - k) a proibição de destruição, alteração, apagamento, transferência, ocultação ou modificação de documentos físicos ou digitais relacionados ao financiamento, produção, distribuição e publicidade do filme, sob pena de multa e comunicação ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, fraude processual, obstrução e demais ilícitos aplicáveis;
 - l) a oitiva urgente do Ministério Público Eleitoral, especialmente da Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação sobre as medidas cautelares requeridas, sem prejuízo da apreciação imediata dos pedidos urgentes diante do risco de dano irreversível.
- (ID 165761997, fls. 14 e 15)

No mérito, pugnam, em síntese, pela procedência da representação, para confirmar a tutela antecipada concedida, ratificando a proibição de exibição, distribuição, publicidade, impulsionamento e exploração eleitoral do filme “Dark Horse” durante todo o período eleitoral de 2026, e reconhecer “a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada, propaganda antecipada, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social, financiamento eleitoral paralelo, caixa 2 eleitoral, doação empresarial indireta ou demais ilícitos eleitorais apurados” (ID 165761997, fl. 16).

Em 26 de maio de 2026, o representado apresentou petição pugnando pelo indeferimento liminar da inicial, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa dos autores (ID 165806974).

É o relatório. **Decido.**

2. Verifico, de plano, a ilegitimidade ativa dos representantes.

Os representantes Rogério Correia de Moura Baptista, Deputado Federal e pré-candidato ao mesmo cargo nas Eleições 2026, e Marco Aurélio de Carvalho, advogado, ajuizaram a presente representação, com pedido liminar, contra Flávio Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro e Daniel Bueno Vorcaro, visando impedir que o filme “Dark Horse”, cinebiografia do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, seja utilizado como instrumento de propaganda eleitoral antecipada em prol da campanha do primeiro representado, pré-candidato à Presidência da República.

Quanto ao tema, esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a legitimidade ativa pressupõe não apenas o registro de candidatura para participação no mesmo pleito eleitoral a que se refere o ilícito questionado, sendo necessário, ainda, que essa candidatura pertença à mesma circunscrição dos candidatos representados. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR PRATICADA POR CANDIDATO A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL, POR DISPUTAR ELEIÇÃO CUJA CIRCUNSCRIÇÃO É ESTADUAL – ART. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Muito embora o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 não faça distinção entre os candidatos habilitados para a propositura de ações eleitorais, esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa pressupõe não apenas o registro de candidatura para participação no mesmo pleito eleitoral a que se refere o ilícito questionado, mas, também, que essa candidatura pertença à mesma circunscrição da dos candidatos representados. Precedentes.

2. Candidatos a Deputado Federal, por disputarem eleições cuja circunscrição é estadual, qualificam-se como parte ilegítima para fazer instaurar, perante este Tribunal Superior Eleitoral, representações atinentes ao pleito presidencial.

3. Recurso desprovido.

(Rec-Rp n. 0601284-19.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 20 de outubro de 2022)

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. LEGITIMADOS QUE NÃO SE INSURGIRAM CONTRA A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer do recurso interposto em virtude da ilegitimidade ativa do recorrente para ajuizar recurso em face de decisão em representação decorrente de propaganda relacionada à eleição presidencial, seja porque em atuação isolada, em contrariedade à regra do § 4º do art. 6º da Lei das Eleições, seja em razão de o recurso ter sido aviado por diretório estadual de partido político, considerando-se, ainda, que não houve recursos dos legitimados no caso concreto.

Precedente: AgR-Rp nº 243-47, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe de 4.8.2014.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-Rp n. 1695-92.2014.6.00.0000/DF, ministro Admar Gonzaga, DJe de 5 de junho de 2015)

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, § 8º, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias. *In casu*, todavia, possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

(AgR-Rp n. 243-47.2014.6.00.0000/MG, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 21 de agosto de 2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. QUALQUER CANDIDATO. REPERCUSSÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. IMAGEM. PROPAGANDA SUBLIMINAR. HORÁRIO NOBRE. POTENCIALIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. CULPA IN RE IPSA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado.

2. Interpretando o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). *In casu*, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral.

[...]

(ED-RO n. 1.537/MG, ministro Felix Fischer, *DJe* de 15 de dezembro de 2008)

No presente caso, os representantes não disputam eleição na circunscrição nacional, tendo em vista que Rogério Correia de Moura Baptista é deputado federal e pré-candidato ao mesmo cargo apenas no estado de Minas Gerais, ao passo que Marco Aurélio de Carvalho, advogado, sequer alegou pretensão de concorrer nas Eleições 2026.

Nesse contexto, portanto, ausente legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar representação por propaganda contra candidatos que concorrerão ao cargo de Presidente da República, de circunscrição nacional.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, prejudicado o pedido liminar.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator